Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017257-46.2009.815.2001
ORIGEM: 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital
RELATOR: Juiz Tercio Chaves de Moura, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira
APELANTE: Estado da Paraíba
PROCURADOR: Flávio José da Costa Lacerda
APELADO: José Petrolino de Araújo

> **APELAÇÃO CÍVEL.** EXECUÇÃO FORÇADA. MULTA APLICADA PELO TCE/PB A EX-GESTOR MUNICIPAL. DUAS SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUÍZO DE ORIGEM NO MESMO PROCESSO. AFRONTA AO ART. 494 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE INSANÁVEL. COGNIÇÃO *EX OFFICIO*.
>
> **-** Proferidas duas sentenças no mesmo feito, impõe-se a nulidade da segunda, já que prolatada após cessada a prestação jurisdicional. (TJMG - Processo nº 1.0024.01.084867-9/001(1) – Relator: Des. Wagner Wilson - jul. 28.09.2008 - DJ 16.09.2008).

Vistos etc.

Cuida-se de apelação cível interposta pelo ESTADO DA PARAÍBA contra JOSÉ PETROLINO DE ARAÚJO, atacando **sentença** (f. 30/32) do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital, nos autos da execução forçada de multa aplicada pelo TCE-PB, que, reconhecendo a ilegitimidade ativa do ente público, indeferiu a petição inicial.

O **apelante** (f. 39/43) sustenta que é parte legítima para cobrar multa aplicada pelo TCE-PB a gestor municipal, com base em incidente de uniformização de jurisprudência deste Tribunal (Processo nº 2000733-84.2013.815.0000).

Sem contrarrazões (f. 69).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento da apelação (f. 74/78).

É o relatório.

DECIDO.

Compulsando os autos, constata-se que o Juízo de origem, à f. 24, proferiu **sentença** extinguindo a execução forçada porque a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (art. 794, I, CPC/73), conforme requereu o próprio Estado da Paraíba (f. 22/23). Essa decisão foi publicada no Diário da Justiça de 07/12/2012 (f. 24v), sem que tenha havido recurso.

Ocorre que, após a atualização dos cálculos dos honorários e dos consectários legais (f. 28), os autos foram conclusos (f. 29v) ao juiz que proferiu **nova sentença** (f. 30/32) assim ementada:

> *AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA – TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. IMPUTAÇÃO DE MULTA. AGENTE POLÍTICO MUNICIPAL. LEGITIMIDADE. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AFETADA. ESTADO DA PARAÍBA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO.*
>
> *- A legitimidade para a propositura de ação de forçada objetivando a execução de título extrajudicial editado pelo Tribunal de Contas do Estado imputando multa à agente político municipal, é do município afetado, mostrando-se ilegítima a iniciativa do Estado da Paraíba nessa persecussão judicial, impondo-se assim, o indeferimento da inicial com a extinção do processo.*

A Fazenda Pública, então, manejou **apelação** cível invocando o incidente de uniformização de jurisprudência deste Tribunal que assentou a legitimidade do Estado da Paraíba para execução de multas impostas pelo TCE a ex-gestor municipal.

Estou persuadido de que há nulidade insanável nos autos.

Isso porque não pode um mesmo processo sobreviver com **duas sentenças distintas**, sob pena de explícita afronta ao art. 494 do Código de Processo Civil/2015, cuja redação dispõe o seguinte:

> Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:
> I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;
> II - por meio de embargos de declaração.

A segurança jurídica, o princípio da proteção da confiança e a estabilidade da relação jurídico-processual recomendam que prevaleça a primeira sentença, anulando-se o processo a partir daí, quando ocorre a situação descrita nestes autos.

Conforme relatado aqui, a primeira sentença (f. 24) extinguiu a execução forçada porque a obrigação já fora satisfeita, conforme informou e requereu o Estado da Paraíba na petição de f. 22/23, continuando o feito a tramitar apenas para apuração dos consectários legais, a saber, despesas processuais e honorários advocatícios.

Não obstante, após a intimação do apelado para pagamento das custas processuais (f. 29), sobreveio uma nova sentença reconhecendo, de ofício, preliminar de ilegitimidade ativa do Estado da Paraíba, sem sequer fazer alusão à cobrança dos honorários decorrentes do julgado anterior, extinguindo o feito sem resolução de mérito, o que se afigura incabível.

A jurisprudência tem confirmado esse entendimento. Vejamos:

> PROCESSUAL CIVIL. PROLAÇÃO DE DUAS SENTENÇAS NO PROCESSO. NULIDADE INSANÁVEL. Havendo duas sentenças nos autos decidindo a mesma lide, prolatadas em momento diverso e contraditórias entre si, impositivo que seja decretada a nulidade processual, a fim de resguardar o devido processo legal e o princípio da segurança jurídica. Vício insanável que impede o aproveitamento dos atos processuais. SENTENÇAS DESCONSTITUÍDAS DE OFÍCIO. APELOS PREJUDICADOS.[1]

> (...) VÍCIO INSANÁVEL. Duas sentenças proferidas e publicadas na origem: uma julgando improcedentes os pedidos; outra, extinguindo o feito, nos termos do inc. IV do art. 267 do CPC. Sentença posterior proferida antes do trânsito em julgado da anterior. Omissão em relação aos embargos de declaração opostos pelo autor. Ambas as sentenças devem ser desconstituídas para que nova seja proferida. Decretada a nulidade processual, a fim de resguardar o devido processo legal e o princípio da segurança jurídica. PROCESSO PARCIALMENTE ANULADO, DE OFÍCIO. APELOS PREJUDICADOS.[2]

> APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULABILIDADE DE TÍTULO CAMBIAL – ACORDO - SENTENÇA EXTRA-PETITA – NULIDADE - NOVA SENTENÇA - ENCERRAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NULIDADE. (...). A prática de ato judicial posterior ao encerramento da jurisdição, após

---

[1] Apelação Cível Nº 70015719222, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 24/08/2006.

[2] Apelação Cível Nº 70022510507, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Ruppenthal Cunha, Julgado em 12/03/2008.

> a publicação da sentença, nos termos do preceito do artigo 463 do CPC, exceto para correção de inexatidões materiais ou erros de cálculo, é eivada de nulidade.[3]
>
> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. DUAS SENTENÇAS PROFERIDAS NO MESMO PROCESSO. NULIDADE DA SEGUNDA. OFENSA À COISA JULGADA. ARTS. 463 E 471 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. ART. 514, II, DO CPC. 1. Sob pena de ofensa à coisa julgada, proferidas duas sentenças no mesmo processo, deve prevalecer a primeira, e deve ser decretada a nulidade da segunda, bem como dos atos posteriores a ela, por violação ao disposto nos artigos 463 e 471 do Código de Processo Civil. 2. Segunda sentença anulada de ofício. 3. Não se conhece de apelação cujas razões não atacam os fundamentos da sentença recorrida. 4. Nos termos do art. 6º do CPC, apenas ao município é garantido o direito de ação para pleitear a complementação do FUNDEB. 5. Apelação não conhecida.[4]

Diante do exposto, **anulo a sentença de fls. 30/32**, a qual reconheceu a ilegitimidade ativa do Estado da Paraíba, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que siga seu itinerário natural.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa, 20 de julho de 2016.

Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator

---

[3] TJMG. Apel. nº 1.0708.05.012106-8/001. Rel. Luciano Pinto. 15/06/07.

[4] TRF-1 - AC: 41355220134014101, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Data de Julgamento: 07/07/2014, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 05/09/2014.